



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 831 , DE 22 DE JULHO DE 1999.

Autoriza o Governo do Estado a custear o valor das mensalidades do Grupo Ocupacional Magistério que se matricular para cursar nível superior em área de educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ar. 1º - Fica o Governo do Estado, autorizado a custear em até 100% (cem por cento) o valor das mensalidades para os funcionários públicos do Grupo Ocupacional Magistério, em efetivo exercício de atividade educacional, que se matricularem em curso parcelado para a formação superior de professor, ministrado por instituição de Terceiro Grau no Estado de Rondônia.

Art. 2º - V E T A D O .

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

Art. 3º - V E T A D O .

Parágrafo único - V E T A D O .

Art. 4º - O pagamento dos cursos parcelados deverá ser feito, obrigatoriamente, pelo Estado à instituição ministrante, em caso de cursos patrocinados pelo Estado.

Parágrafo único - V E T A D O .

Publicado no Diário Oficial
nº 2293 do dia 23/07/1988



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 831, DE 22 DE JULHO DE 1988

Autonomia e Governo do Estado a custear o
valor das mensalidades do Grupo
Ocupacional Magistrado que se matriculam
para cursos nível superior em áreas de
educação e de outras profissões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Governo do Estado, autorizando a
custear até 100% (cem por cento) o valor das mensalidades para os
funcionários públicos do Grupo Ocupacional Magistrado, em efetivo exercício de
atividade profissional, que se matriculem em curso paralelo para a obtenção
de curso de professor ministrado por instituição de ensino superior no Estado de
Rondônia.

Art 2º - VETADO

Art 3º - VETADO

Art 4º - VETADO

Art 5º - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art 6º - O pagamento dos cursos paralelos deverá
ser feito oportunamente pelo Estado à instituição mantenedora, em caso de
cursos patrocinados pelo Estado.

Parágrafo único - VETADO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - Regulamento fixará critérios de desempenho, duração e penalidades para os beneficiários da presente Lei

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, suplementando-se se necessário.

Art. 7º - O Governador do Estado regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 1999, 111º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador